

**MAGISTRADO — CARREIRA — PROVIMENTO INICIAL —
JUÍZES SUBSTITUTOS**

— Na magistratura do Estado de Minas Gerais o cargo de juiz de direito constituindo o inicial da carreira, pôsto sejam também vitalícios os juizes municipais, sòmente mediante concurso de provas pode ser preenchido, de acòrdo com o preceito constitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Dr. Marcial Paiva

Mandado de segurança n.º 1.315 — Relator: Sr. Ministro

EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal — relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança, em grau de recurso, vindo do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente o Dr. Marcial Paiva, — negar provimento ao mesmo recurso, na conformidade das notas anexas da assentada do julgamento e integrado neste o relatório de fls. 133.

Rio de Janeiro, D. F., em 23 de fevereiro de 1951.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — O recorrente, Dr. Marcial de Paiva, é juiz municipal em disponibilidade da Justiça do Estado de Minas, gozando da garantia de vitaliciedade, cargo para o qual, como juiz substituto, foi nomeado por fôrça da lei de organização judiciária de março de 1946 que dispensava a exigência de concurso de provas aos juizes municipais que houvessem sido reconduzidos ou contassem mais de 10 anos de serviço à magistratura ou ao ministério público. Tendo o Tribunal de Justiça do Estado resolvido, em janeiro de 1949, que os juizes substitutos nomeados sem concurso, para se candidatarem ao cargo de juiz de direito tinham de se submeter a concurso de provas, contra êsse ato impetrou o Dr. Marcial de Paiva, ao

mesmo Tribunal, mandado de segurança alegando que semelhante resolução ofende direito líquido e certo, que lhe foi assegurado, de ser provido no cargo de juiz de direito sem tal exigência. Tal deliberação é, demais disso, contraditória, eis que assegura que é essencial o concurso de provas, mas o dispensa para os juizes substitutos que o fizeram, porque era então o cargo inicial da magistratura vitalícia. Os juizes dispensados não fizeram concurso de provas para juiz de direito; fizeram-no, sim, para o ingresso na magistratura vitalícia, onde se encontravam, inclusive o requerente. Assim, criou o Tribunal uma situação de desigualdade entre os juizes municipais em disponibilidade remunerada, permitindo a uns e negando a outros o direito de postular a inclusão nas listas para preenchimento dos cargos de juiz de direito, quando estavam todos em idênticas circunstâncias e com as mesmas garantias, providos no cargo inicial da magistratura vitalícia.

O Tribunal, conhecendo do pedido, negou, porém, por maioria de votos, a segurança impetrada sob os seguintes fundamentos: “não há por onde se possa atribuir ao ato incriminado pelo impetrante a eiva de ilegal ou abusivo. Pelo contrário, ateu-se ao imperativo do claro texto constitucional. Como sabido, aos Estados cabe a prerrogativa de organizar a sua justiça

com observância de preceitos expressos na lei maior, dentre os quais se inclui o do concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia. O Estado de Minas Gerais, no uso dessa franquia constitucional, organizando o Poder Judiciário, estabeleceu que os Juizes Municipais que também gozam da garantia da vitaliciedade se constituem em carreira autônoma. Há, dessarte, os dois ramos distintos na magistratura vitalícia: a carreira autônoma dos juizes municipais e a carreira de juiz de direito, ambas com a exigência indeclinável do concurso de provas. Em face, pois, da Constituição de Minas, não mais constitui o cargo de juiz substituto o primeiro grau da magistratura vitalícia, mas, como ficou dito, carreira independente. Assim, não tem o impetrante direito de inscrever-se — e, muito menos, direito líquido e certo — como candidato à nomeação de juiz de direito, com preterição da exigência constitucional do concurso de provas. No regime da Carta de 1937, inexistia o preceito do concurso de provas e, por isso, pode a lei mineira de organização judiciária de janeiro de 1946 permitir a nomeação do requerente sem dito concurso.

Mas a nova Constituição, criando esse requisito para o provimento do cargo de juiz de direito, inicial da carreira, não feriu nenhum direito do impetrante, que era juiz substituto” (acórdão às fls. 41).

Oferecidos embargos a êsse acórdão, foram rejeitados pelo de fls. 52, insistindo o Tribunal em que — “pelo fato de gozarem os juizes municipais a garantia de vitaliciedade, não podem ser considerados isentos de concurso para o cargo de juiz de direito. São carreiras distintas a de juiz municipal e a de juiz de direito. O exame prestado para o cargo de juiz municipal, ou substituto, não confere direito para o cargo de juiz de direito. E’ intuitivo que o que visa

o preceito do art. 124, III, da Constituição federal, a magistratura aí referente é a existente em todo o país, é a carreira de juiz de direito”.

O requerente, inconformado, inter pôs o presente recurso, de acôrdo com o art. 101, II, letra a, da Constituição federal, com as razões de fls. 57 a 68.

Sustenta que nem os juizes substitutos com concurso de provas, nem os juizes substitutos com concurso de títulos estão sujeitos a novo concurso de provas, pois êste só pode ser exigido para o ingresso na magistratura vitalícia e nesta já estavam tanto o recorrente como todos os juizes municipais à data da resolução impugnada. A exigência constitucional de concurso de provas do art. 124, III, da Constituição federal, re produzindo pelo art. 63 da estadual é para o ingresso na magistratura vitalícia, sem distinguir se na classe de juiz de direito, se na de juiz municipal.

A seguir, argumenta o recorrente no sentido de mostrar que tem direito adquirido ao acesso aos cargos superiores da carreira, que lhe assegurava o art. 103, b, da Carta de 1937, em vigor na data de sua nomeação, — direito garantido pela Constituição atual, art. 141, § 3.º.

Oficiou às fls. 75 o Dr. Procurador Geral do Estado, pelo não provimento do recurso.

O recurso foi distribuído ao Senhor Ministro Orosimbo Nonato, que declarou seu impedimento (fls. 131).

Como assistentes requereram fôssem admitidos os Drs. Otávio Gonçalves Ferreira e José Amado Henriques, também juizes municipais, alegando terem direitos e interêsses idênticos aos pleiteados pelo requerente (fôlhas 34).

Oficiou, afinal, o Dr. Procurador Geral da República, emitindo o seguinte parecer:

“Caso idêntico ao em aprêço foi trazido à decisão dêste Excelso Pretório, no recurso de mandado de segurança n.º 1.166, mas não foi o mesmo conhecido, por ter sido interposto de acórdão embargável e, portanto, não recorrível para êste egrégio Tribunal.

O eminente Ministro Ábner de Vasconcelos, então Relator do recurso chegou, porém, a apreciar o mérito do pedido no seu voto constante, por certidão, dêstes autos (fls. 117v.-119), na conformidade do que foi consignado pelo eminente Desembargador Autran Dourado, na sua declaração de voto, por certidão às fôlhas 18-20.

E, a nosso ver, a razão está com os ilustres Magistrados.

O recorrente deseja, por meio de mandado de segurança, que se lhe assegure o direito, que reputa líquido e certo, de increver-se ao provimento do cargo de Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, independentemente de concurso de provas.

E' verdade que a Constituição daquele Estado estabelece que os Juizes Municipais, que também gozam da garantia de vitaliciedade, se constituem em carreira autônoma e que o ingresso em ambas as carreiras: — a de Juiz de Direito e a de Juiz Municipal, seja feita mediante concurso de provas.

Mas também é certo que a Constituição federal, no art. 124, n.º III e a do referido Estado, no art. 63, só exigem o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia e que o recorrente ao ser nomeado Juiz Substituto, cargo êsse transformado, mais tarde, no de Juiz Municipal, vigorava a Constituição de 1937, que assegurava, no art. 103, letra b, “investidura nos graus superiores mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, ressalvado o disposto no art. 105”.

O novo critério adotado pela Constituição do Estado de Minas Gerais, para o provimento do cargo de Juiz de Direito, não pode atingir ao recorrente, pois já tinha direito adquirido à promoção a Juiz de Direito, em face do disposto na Constituição federal, no § 3.º do seu art. 141.

Somos, assim, pelo provimento do recurso.

Quanto ao pedido de assistência dos Juizes Municipais — Drs. Otávio Gonçalves Ferreira e José Amado Henriques, às fls. 84, somos pelo seu indeferimento, por só ter sido apresentado quando o presente processo já estava na fase do presente recurso extraordinário”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator)
— Anteriormente à Constituição estadual vigente, o cargo de juiz substituto constituia o primeiro grau da magistratura vitalícia e era provido mediante concurso de provas e títulos. A lei de organização judiciária, mandou pôr em concurso novos cargos de juizes substitutos, dispôs, entretanto, que sem essa exigência do concurso de provas poderiam ser nomeados juizes substitutos os juizes municipais que já tivessem sido reconduzidos.

A Constituição estadual transformou os juizes substitutos em juizes municipais (art. 27 do Ato das Disposições Transitórias), e deu-lhes — como aos desembargadores da vitaliciedade. Dispôs, porém, que os juizes municipais se constituiriam em carreira autônoma (art. 69, § 2.º), assegurando-lhes preferência, em igualdade de condições com outro candidato, na formação da lista tríplice para o ingresso na carreira de juiz de direito (art. 65, parágrafo único).

Repetindo a Constituição federal, art. 124, ns. III e IV, dispôs, ainda a estadual, que “o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas”, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce (art. 63), — e que “a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente”.

Tem-se, pois, que na magistratura mineira — pôsto sejam vitalícios os juizes municipais, — constituem os cargos de juizes de direito os iniciais da carreira, por força de preceito constitucional, o ingresso nela depende de concurso de provas, e dêle não estão isentos os próprios juizes municipais, embora nomeados por concurso, aos quais apenas se assegurou preferência em igualdade de condições com outros candidatos para a organização de lista triplíce de nomeação.

Essa estruturação da magistratura é perfeitamente possível, desde que aos Estados facultou a Constituição federal a organização da sua Justiça com observância dos preceitos que estatuiu, observados que foram pela Constituição mineira, com os dispositivos constantes dos seus arts. 63 e 64.

Instituindo como cargo inicial da magistratura vitalícia, a que se refere o preceito constitucional, o de juiz de direito, a Constituição do Estado se ateu ao que resulta implícito do artigo 124, n.º III, da Constituição federal, que, como bem acentuou o acórdão recorrido, visou a carreira de juiz de direito, ao se referir, no número IV, a entrâncias.

Cargo inicial da carreira, ou da magistratura vitalícia assim considerado pela Constituição estadual, o seu preenchimento está subordinado a concurso de provas.

Ora, o recorrente fôra nomeado, — ou melhor, aproveitado — como juiz municipal que era, sem a prestação desse concurso; embora gozando, pela legislação então vigente, da garantia da vitaliciedade, não pode ficar dispensado dessa exigência constitucional. E quando tivesse sido provido mediante concurso de provas, ainda assim líquido e certo não era o seu direito de ser incluído em lista de promoção ao cargo de juiz de direito, porque se o cargo de juiz substituto era o inicial da magistratura, deixou de sê-lo com o advento da Constituição estadual, e nenhum direito adquirido, mas apenas uma expectativa dêle, tinha o recorrente àquela promoção, dependente de condições várias.

Nego, pois, provimento ao recurso: o pedido do recorrente não era de molde a ser solucionado através o mandado de segurança.

Quanto ao pedido de assistência formulado às fls. 84, tenho-o como prejudicado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, prejudicado o pedido de assistência, unânimemente.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Deixaram de comparecer, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Linhares e Aníbal Freire, por motivos justificados, e os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.